



SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

PRIMEIRA CÂMARA DE 08/10/19

ITEM Nº76

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

76 TC-006305/989/16

Prefeitura Municipal: Bertioga.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Caio Arias Matheus.

Advogado(s): João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Alberto Luis Mendonça Rollo (OAB/SP nº 114.295), Maria do Carmo Alvares de Almeida Mello Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981) e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-20 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE BERTIOGA referentes ao exercício de 2017.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Santos - UR-20 (evento 80) apresentou o Responsável, Senhor Caio Arias Matheus, após notificação (evento 83), os seguintes esclarecimentos (evento 111), acompanhados de documentos (evento 113):

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

- Necessidade de aprimoramento de diversas vertentes da gestão municipal (itens A.1.1, A.2, A.2.2, B.2, C.2, D.2, E.1, F.1 e H.2), visando ao cumprimento das metas estabelecidas pela



Organização das Nações Unidas por intermédio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Defesa – Não houve.

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- **Ausência de notificação dos Secretários responsáveis, a respeito das recomendações consignadas nos relatórios do Controle Interno, apesar da determinação do cumprimento dessas recomendações pelo Prefeito Municipal;**
- **O Controle Interno está subordinado à Secretaria de Governo e Gestão, o que vai de encontro à recomendação contida no Manual Básico de Controle Interno nos Municípios, editado por esta E. Corte, que orienta que a estrutura de controle interno esteja vinculada diretamente ao dirigente máximo da entidade, que no caso é o Prefeito Municipal.**

Defesa – A Prefeitura Municipal vem aprimorando o Sistema de Controle Interno.

A.1.2. OUVIDORIA

- **O Município não dispõe de Ouvidoria implementada.**

Defesa – Regulamentada pela Lei Municipal nº 1.168/2015 e pelo Decreto nº 2.917/2018, a Ouvidoria encontra-se em funcionamento, dispondo de sala própria e canais de atendimento não presencial. A Prefeitura encaminhou projeto de lei que determina que o cargo de ouvidor seja provido por servidor efetivo.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

- **A carga horária de treinamento específico dos servidores responsáveis pelo planejamento é inferior a 8 horas por ano;**
- **Os servidores dos demais setores não recebem treinamento**



sobre planejamento;

- **A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO não prescreve critérios para repasses a entidades do terceiro setor;**
- **Audiências públicas realizadas em dia de semana em horário comercial (8 às 18 horas), inibindo a participação da classe trabalhadora no debate;**
- **O sistema informatizado não é descentralizado (os setores o alimentam e a unidade central de planejamento consolida);**
- **Falta de elaboração do Plano Diretor conforme Lei nº 10.257/01 – Estatuto das Cidades;**
- **Descumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e às normas de acessibilidade vigentes, conforme Lei Federal nº 13.146/15.**

Defesa – Descreve as medidas adotadas pela gestão do responsável para correção das anunciadas falhas.

A.2.1 COERÊNCIA DAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS

- **Parte dos programas previstos não identifica os custos estimados, ou adota indicadores e metas com índices percentuais ou físicos que pouco esclarecem, ou se mostra incompatível com os objetivos descritos, ou contempla objetivos demasiadamente longos e complexos, dificultando o controle de sua execução;**
- **Baixa coerência entre resultados alcançados por todos os indicadores de um programa e aqueles obtidos pelas ações desse mesmo programa;**
- **Baixa compatibilidade entre resultado físico e recursos utilizados;**
- **Ausência de previsão de recursos para consecução de meta de programa previsto no PPA;**



- **Realização de gastos em patamares superiores ao previsto, a despeito do baixo atingimento das metas estipuladas;**
- **Falha material em meta lançada nas peças orçamentárias (Programa 86 - LIXO ÚTIL);**
- **Erro substancial (subestimação) na estimativa das despesas de programa;**
- **Fixação de metas que não guardam clara coerência, pertinência ou compatibilidade com o programa a que se referem;**
- **Aglutinação de extenso e diversificado rol de atividades em um mesmo programa, prejudicando as atividades de controle da execução orçamentária do Órgão.**

Defesa – O Prefeito herdou planejamento elaborado pela gestão anterior.

A.2.2. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

- **O Órgão não possui nenhum levantamento relativo às condições de acessibilidade dos imóveis ocupados pela Prefeitura Municipal e o atendimento à Lei Federal nº 13.146/15.**

Defesa – A Prefeitura está realizando estudos para elaboração do estatuto e o atendimento das necessidades das pessoas com deficiência figura entre as prioridades da atual administração.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- **Registro da dívida com os aportes anuais (não realizados) para a cobertura do déficit atuarial como “Transferências Financeiras à Administração Indireta”, em desacordo com o Anexo I - Plano de Contas AUDESP – 2017;**
- **Realização de transferências, remanejamentos e/ou**



transposições correspondente a 25,34% da Despesa Inicial Fixada, denotando a insuficiência do planejamento orçamentário;

- Expedição de Decretos de Abertura de Créditos Adicionais, cuja soma de valores excede ao limite de 5% previsto pelo artigo 4º, inciso I, da LOA de 2017, indicando que a sua abertura ocorreu sem a devida autorização legal;

- Município realizou investimento correspondente a 2,67% da Receita Arrecadada, em substancial redução em relação ao exercício anterior (6,82%).

Defesa – A contabilização realizada pela Prefeitura fundamentou-se no princípio da competência, segundo o qual toda variação do ativo ou passivo que afeta o patrimônio líquido da entidade deve ser reconhecida no momento em que ocorre, independentemente do momento em que venha a se efetivar a respectiva movimentação financeira. Os percentuais de alterações orçamentárias calculados pela Fiscalização não correspondem ao real volume de modificações efetuadas, decorrente da inadequação do planejamento orçamentário elaborado pela gestão anterior. Por fim, a redução do índice de investimentos da Municipalidade é consequência da crise que assolou todo o país, acarretando queda nos recursos repassados aos entes da federação.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Aumento de 10,51% nesta espécie de dívida em relação a 2016.

Defesa – Houve melhora significativa nos resultados de liquidez de 2016 para 2017, com a quitação da maior parte dos restos a pagar, de modo que, no encerramento do exercício em apreciação, registrou-se índice de liquidez imediata de 1,10.



B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- **Aumento de 21,36% da dívida de longo prazo em relação ao exercício anterior.**

Defesa – Justifica a elevação da dívida fundada pela implantação do Programa Pró-Transporte (financiamento de infraestrutura de transporte coletivo e mobilidade urbana) e inscrição de parcelamentos dos aportes para cobertura atuarial no valor de R\$ 8.259.198,00 (débito herdado de gestões passadas).

B.1.5. PRECATÓRIOS

- **Pagamento insuficiente, da ordem de R\$ 2.811,00, dos precatórios de baixa monta incidentes em 2017.**

Defesa – A transição entre as gestões acarretou diversas mudanças e dificuldades, que contribuíram para o desacerto. Entretanto, o precatório foi devidamente quitado em 23/04/2018.

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

- **Contabilização irregular, até junho de 2017, dos rendimentos obtidos pela carteira de investimentos do RPPS como receita orçamentária, apesar de ainda não realizadas financeiramente, majorando, indevidamente a Receita Corrente Líquida do Ente.**

Defesa – A partir do 1º quadrimestre de 2017 passou-se a considerar a nova metodologia indicada pelo Tribunal, refazendo-se todo o demonstrativo.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- **Divergência entre o Quadro de Pessoal informado ao Sistema AUDESP e aquele publicado pelo Órgão, em desatendimento ao Princípio da Transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF);**
- **Ausência de requisitos para o preenchimento dos cargos em**



comissão de Diretor, em dissonância com a complexidade de suas funções, nos termos do artigo 37, V, da Constituição Federal.

Defesa – A Prefeitura vem sanando as irregularidades referentes à discrepância de informações. Quanto ao preenchimento dos cargos em comissão de Diretor, que não apresentam requisitos compatíveis com as regras constitucionais, a reforma administrativa já está direcionada a resolver essas questões, com o respectivo projeto de lei já apresentado à Câmara Municipal.

B.1.9.1. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS

- Excessiva e contumaz realização de horas extras, especialmente pelos professores do Órgão, as quais não se revestem de excepcionalidade, mas decorrem de necessidade permanente do Executivo Municipal, denotando falha de planejamento e gestão dos recursos humanos;**
- Substancial concentração da execução de horas extras em reduzido número de profissionais que, em alguns casos, percebem remuneração por jornada extraordinária superiores aos seus vencimentos ordinários.**

Defesa – Os servidores que fizeram mais de duas horas extraordinárias por dia desenvolvem trabalhos em situações excepcionais, tais como motoristas e funcionários responsáveis pela manutenção e entrega de material nas unidades escolares. Além disso, os pedidos de horas extras estão regulamentados pelos Decretos nº 2.675/17 e nº 2.916/18 e a Municipalidade já convocou professores aprovados em concurso público. Não obstante, a constatação de concentração do pagamento de jornada extraordinária em benefício de um reduzido grupo de servidores é objeto de investigação administrativa, visando apurar eventuais desvios e responsabilidades.



B.1.9.2. GRATIFICAÇÃO GRADUAÇÃO UNIVERSITÁRIA

- **Servidores ocupantes de cargos cujo pré-requisito para a investidura é possuir nível superior percebendo adicional de graduação, em afronta aos princípios previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal e à jurisprudência desta Corte;**
- **Pagamento da Gratificação de Pós Graduação incidente sobre os vencimentos acrescidos da gratificação de graduação, gerando o chamado efeito cascata, em descumprimento ao artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, à Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e à Jurisprudência desta Corte.**

Defesa – As gratificações relativas aos servidores ocupantes de cargos que exigem nível superior estão previstas em Lei Municipal, não havendo a menor possibilidade de ocorrer efeito cascata, tendo em vista que não há acumulação de benefícios.

B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- **Pagamentos de subsídios em excesso a agentes Políticos, em desacordo com determinação judicial.**

Defesa – A Prefeitura não realizou pagamento de subsídios de agentes políticos em excesso ou em descumprimento da decisão proferida em sede de Ação Civil Pública. Nesse sentido, o Executivo comprovou, nos autos daquele processo, o cumprimento da liminar concedida, que foi reconhecido pelo juiz da causa.

B.2. IEG-M – I-FISCAL - Índice C+

- **Na cobrança de IPTU não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel como permite o artigo 156 da CF/88.**

Defesa – Há estudos para implantação de alíquota progressiva no



imposto municipal, que, todavia, não redundaram em resultados concretos de elaboração e apresentação de projeto de reforma da legislação vigente.

B.3.1. DÍVIDA ATIVA

- **Ausência de Contabilização das Multas Juros e Correções da Dívida Ativa;**
- **Divergência entre os saldos da Dívida Ativa apurados pela Contabilidade e pelo Setor Responsável;**
- **Significativo volume de cancelamentos em razão, especialmente, da prescrição quinquenal dos créditos ou da insubsistência dos respectivos lançamentos.**

Defesa – Os servidores da Divisão de Dívida Ativa, juntamente com a Coordenadoria de Contabilidade, vêm realizando ajustes na metodologia de contabilização desses encargos, bem como já existe um mutirão de procuradores e demais funcionários para evitar os cancelamentos motivados pela prescrição dos créditos.

B.3.2. MULTAS DE TRÂNSITO

- **A verificação do cumprimento das disposições do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97 restou prejudicada, em razão da falta de comprovação da movimentação da totalidade dos recursos das Multas de Trânsito na conta vinculada, dando ensejo, ainda, ao desvio de finalidade combatido pelo parágrafo único, do artigo 8º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
- **Divergência entre o valor de aplicação informado pela Origem e o que consta do Sistema AUDESP, tendo por base os códigos de aplicação das Multas de Trânsito.**

Defesa – Não houve desvio de finalidade na aplicação dos recursos advindos de multas de trânsito, os quais transitaram pelas contas



próprias, inexistindo apontamento de despesa que possa caracterizar tal irregularidade. Além disso, não ocorreu nenhuma infração ao princípio da transparência, pois todas as informações solicitadas pela equipe de inspeção foram prestadas.

B.3.4. ROYALTIES

- Verificamos que R\$ 1.564.025,47 (3,91% da disponibilidade total) não foram movimentados nas respectivas contas bancárias vinculadas, restando prejudicada a verificação da sua correta aplicação, nos termos do artigo 8º da Lei Federal nº 7.990/89 e do Decreto Federal nº 01/91, dando ensejo, ainda, ao desvio de finalidade combatido pelo parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa – Não houve desvio de finalidade na aplicação dos recursos de royalties, os quais transitaram pelas contas próprias, inexistindo apontamento de despesa que possa caracterizar tal irregularidade. Ademais, não ocorreu nenhuma infração ao princípio da transparência, pois todas as informações solicitadas pela equipe de inspeção foram prestadas.

B.3.5. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Falta de comprovação da movimentação da totalidade dos recursos da CIP na respectiva conta vinculada, dando ensejo ao desvio de finalidade combatido pelo parágrafo único, do artigo 8º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- Divergência entre o valor de aplicação informado pela Origem e o que consta do Sistema AUDESP (código de aplicação variável "00022 - FUNDO DE ILUMINACAO PUBLICA.

Defesa – Quanto à iluminação pública, não houve apontamento de gasto que caracterizasse desvio de finalidade.



B.3.6.1. DESPESAS SOB O REGIME DE ADIANTAMENTO

- **Descrição genérica no histórico dos empenhos;**
- **Recorrente realização de dispêndios com alimentação sem modicidade nos valores, cujas justificativas não permitem auferir o número total de participantes;**
- **Aquisição de material de manutenção corriqueira, podendo submeter-se ao processo normal de aplicação, em desacordo com o artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64.**

Defesa – A Prefeitura advertiu os servidores para que evitem incidir nas falhas apontadas pela Fiscalização.

B.3.7. TESOURARIA

- **Parte das disponibilidades de caixa é depositada em bancos privados, em inobservância ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal;**
- **Cadastro duplicado de Contas bancárias, informado ao Sistema AUDESP em função de divergência entre as contas cadastradas na Tesouraria e na Contabilidade do Órgão, e aquelas de fato existentes.**

Defesa – Os poucos depósitos feitos no Banco Santander referem-se a repasse de IRRF relativo ao RPPS e arrecadação referente a multas de trânsito. No que concerne ao cadastro duplicado das contas bancárias, a Prefeitura realizou recadastramento em 2017, mas como ainda havia pendências na conciliação de algumas das contas, seus cadastros antigos não puderam ser excluídos, gerando, por vezes, um entendimento equivocado em relação ao saldo. Mas essa questão já está sendo resolvida.

B.3.8. BENS PATRIMONIAIS



- **O inventário anual de bens não foi realizado, restando descumprido o artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64;**
- **O Órgão não tem o registro da localização de cerca de 30,81% de seus bens móveis;**
- **Divergência entre o saldo da conta contábil do Balanço Patrimonial, que evidencia os bens patrimoniais móveis da Prefeitura Municipal de Bertioga, e o sistema de controle patrimonial;**
- **Nenhum dos imóveis sob a gestão da Prefeitura, inclusive unidades escolares e de saúde, possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.**

Defesa – Após reestruturação da Divisão de Patrimônio, os servidores estão providenciando o levantamento anual de bens. Da mesma forma, o Executivo já adotou providências visando à contratação de empresa especializada para emissão do laudo para obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

B.3.9. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- **Falta de encaminhamento, ao Sistema AUDESP, das informações relativas à realização dos pagamentos das exigibilidades, prejudicando a execução do controle simultâneo da Ordem Cronológica de Pagamentos e ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos;**
- **Descumprimento da Ordem Cronológica de Pagamentos, sem a prestação de justificativas e sua respectiva publicação, em desacordo com o artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93.**

Defesa – A Administração orientou servidores para que prestem informações ao Sistema AUDESP de forma correta. A Municipalidade não quebrou a ordem cronológica de pagamentos, o que ocorreu foram problemas bancários que acarretaram atraso na quitação de uma das



obrigações.

B.3.10.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO

- **Concorrência nº 04/2017: A Comissão de Licitação, dando primazia excessiva a formalismos, alijou da disputa licitante que chegou 5 minutos atrasada, em detrimento da competitividade do certame e aos demais princípios previstos no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93;**
- **Tomada de Preços nº 17/2017: Irregular inabilitação, pela Comissão de Licitação, da empresa Luz Forte Iluminação e Serviços Eireli-ME, tendo por base pena de suspensão de licitar e impedimento de contratar com a Administração (artigo 87, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93), aplicada por outro Município, em desacordo com a jurisprudência desta E. Corte e em afronta ao artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.**

Defesa – A Prefeitura adotou medidas no sentido de orientar os servidores para que não mais cometam essas falhas.

C.2. IEG-M – I-EDUC - Índice C+

- **A Prefeitura não aplicou nenhum programa municipal de avaliação de rendimento escolar no ano de 2017;**
- **O Município não atingiu a meta no IDESP 2016;**
- **Turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos por turma e menos de 1,875 m² por aluno, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação em seu Parecer nº 08/10;**
- **Inexistência de programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula.**

Defesa – Apresenta justificativas e anuncia providências corretivas para cada um dos apontamentos.



C.3. FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO

- **E.M. José Oliveira Santos: diversos problemas de infraestrutura e falta de disponibilização de acesso à internet aos professores;**
- **Núcleo Educacional Infantil Profa. Zilmar Moura dos Santos: diversos problemas de infraestrutura;**
- **Déficit de vagas em creches, em 31/12/2017, de 900 crianças, correspondendo a 51,28% das vagas disponíveis (1.755) na Rede Municipal de Ensino.**

Defesa – A Secretaria de Educação vem realizando operações de adequação estrutural nos prédios que abrigam as unidades escolares, executando reformas e sanando muitos dos problemas apontados pela Fiscalização. No tocante ao déficit de vagas em creche, esse quadro já se modificou, com a inauguração do Núcleo de Educação Infantil Municipal Amilton José do Amparo, no Centro. A Municipalidade de Bertogã terá, ainda, duas novas creches que devem atender a cerca de 300 crianças, conforme convênios celebrados com a Fundação para o Desenvolvimento da Educação e o Governo Federal.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE - Índice B

- **Falhas relativas à gestão dos serviços municipais, impactando na efetividade das políticas públicas;**
- **O número de equipes de Saúde da Família e de Saúde Bucal não cobre 100% da população;**
- **O Município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria, instituído pelo artigo 6º da Lei Federal nº 8.689/93.**

Defesa – Formula esclarecimentos e descreve ações da Prefeitura para regularizar cada uma das impropriedades.



D.2.1. CONTRATOS E ACOMPANHAMENTOS DE EXECUÇÕES

- **TC-9515.989.17-6 – Acompanhamento da Execução do Contrato nº 23/2017 – Última Conclusão da Fiscalização – Irregular;**
- **TC-6931.989.18-0 – Concorrência nº 02/2017 e Contrato nº 80/2017 – Conclusão da Fiscalização – Irregular;**
- **TC-10178.989.18-7 – Acompanhamento da Execução do Contrato nº 80/2017 – Última Conclusão da Fiscalização – Irregular.**

Defesa – O primeiro processo foi julgado regular por este Tribunal, ao passo que os outros estão pendentes de decisão.

D.2.2. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS

- **Fiscalização Ordenada nº I, de 30 de março de 2017 – Hospitais Municipais, UPAs e UBSs (Hospital Municipal de Bertioga): remanesce parte das falhas apontadas quando da Fiscalização Ordenada.**

Defesa – Já foram adotadas providências no sentido de sanar as falhas apontadas pela Fiscalização.

D.3.1. MARCAÇÃO DE EXAMES E CONSULTAS

- **CENTRAL DE REGULAÇÃO: Espera por consulta com especialista (Dermatologista e Cardiologista), quando não há urgência, igual ou maior a 50 dias;**
- **CEME – CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS: A unidade não tem o controle, em tempo real, do número de pedidos de agendamento para exames de imagem;**
- **Ausência de isonomia no acesso da população ao agendamento de exames de imagem, em decorrência da forma de gerir a fila adotada pela unidade, ocasionando distorções nas quais o tempo**



de espera por um mesmo exame varia dependendo da unidade de origem do pedido.

Defesa – O constante aumento da procura pelos serviços de saúde contribui para que haja demanda reprimida. Em relação às filas para exames de imagem, a Secretaria de Saúde oferta mil exames de ultrassom por mês, mediante contrato de prestação desse serviço especializado, com prioridade ao atendimento das gestantes.

D.3.2. CONTROLE DE FREQUÊNCIA E CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

- A verificação da compatibilidade da carga horária semanal dos médicos legalmente disposta com o período em que o profissional efetivamente prestou o serviço restou prejudicada, em razão do desatendimento à Requisição de Documentos desta Fiscalização;

- Ausência de divulgação, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, da relação das unidades de saúde que prestam serviços clínicos e ambulatoriais contendo nome, especialidade e horário em que presta serviços cada um dos médicos, enfermeiros e demais profissionais da saúde, em desacordo com a Lei Municipal nº 1.272/17;

- CEME – CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS: Assinatura irregular das folhas de frequência; os cartões de ponto (ou folhas de frequência) encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde à Diretoria de Folha de Pagamento registram informações incompatíveis com a escala da unidade em que os médicos prestam serviços e, também, não estão assinados pelos respectivos servidores a que se referem, prejudicando a fidedignidade do documento, em prejuízo das ações de controle dos recursos públicos;



UBS CENTRAL: Assinatura irregular das folhas de frequência; os cartões de ponto (ou folhas de frequência) encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde à Diretoria de Folha de Pagamento registram informações incompatíveis com a escala da unidade em que os médicos prestam serviços e, também, não estão assinados pelos respectivos servidores a que se referem; o agendamento das consultas ocorre de forma excessivamente concentrada em curtos períodos de tempo, independentemente da duração da jornada ordinária do profissional, gerando filas e espera excessiva pelo atendimento;

- HOSPITAL MUNICIPAL DE BERTIOGA: Registro de frequência dos servidores da unidade mostra-se excessivamente precário, prejudicando severamente a fidedignidade das informações lançadas nos cartões de ponto dos profissionais da saúde, especialmente porque o documento base para o preenchimento dos referidos cartões de ponto não contém os elementos mínimos para os fins a que se destinam;

- Proposta de encaminhamento da matéria ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal.

Defesa – Esse sistema manual de assinatura em folha de ponto já esta sendo abolido, diante da implantação do controle de frequência por meio de relógio de ponto. Já o Hospital Municipal de Bertiooga é administrado por entidade privada via contrato de gestão, que realiza a verificação de presença dos funcionários.

D.3.3. IRREGULARIDADES NO CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO DE MÉDICO PLANTONISTA

- Conforme apontado no Relatório das Contas do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires (TC-6910.989.16-9, item D.4. IRREGULARIDADES NO CUMPRIMENTO DA JORNADA



DE TRABALHO DE MÉDICOS PLANTONISTAS), o médico Carlos Alberto Aleixo Martins realizou plantões naquele município em dias e horários em que estaria realizando plantões na Prefeitura Municipal de Bertioga;

- Proposta de ciência dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Defesa – A Secretaria de Saúde está realizando o levantamento dos dados pontuados por essa Corte de Contas para instaurar sindicância administrativa a fim de apurar os fatos relacionados à falsa anotação de presença de médico em Bertioga.

D.3.4. ESTRUTURA E MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DA SAÚDE

- CEME – CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS: Parte dos consultórios médicos não possuem ar condicionado ou ventilação suficiente; os vidros das janelas de parte dos consultórios não conferem suficiente privacidade aos pacientes; equipamento para exames de audiometria não recebeu os necessários serviços de calibração durante seu período de garantia, que deverá ser feito mediante nova contratação, em prejuízo ao erário.

Defesa – A Prefeitura adotou providências no sentido de instalar, nas unidades de saúde, ar condicionado e ventiladores, a fim de garantir um atendimento mais adequado, bem como realizou tratamento nas janelas para preservar a privacidade dos pacientes.

D.4. CONSELHO MUNICIPAL DA SAÚDE

- Ausência de aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde, relativa ao exercício de 2017;

- Falta de apresentação à Fiscalização (apesar de requisitada) da Ata de Desaprovação da Gestão da Saúde de 2017.

Defesa – A Secretaria de Saúde está providenciando o saneamento da



falha apontada.

E.1. IEG-M – I-AMB - Índice B

- **Falhas relativas à gestão dos serviços municipais, impactando a efetividade das políticas públicas;**
- **O Município não está habilitado junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local (Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/14);**
- **A Prefeitura Municipal não possui Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil elaborado e implantado de acordo com a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA nº 307/02 e suas alterações.**

Defesa – Descreve medidas corretivas adotadas pela gestão municipal.

E.2. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- **Fiscalização Ordenada nº VII, de 26 de outubro de 2017 – Resíduos Sólidos: remanesce parte das falhas apontadas.**

Defesa – As falhas remanescentes já estão praticamente sanadas.

F.1. IEG-M – I-CIDADE - Índice B

- **Falhas relativas à gestão dos serviços municipais, impactando a efetividade das políticas públicas;**
- **Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente);**
- **Inexistência de manutenção adequada das vias públicas no município, conforme Manual de Pavimentação e Manual de Restauração Pavimentos Asfálticos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.**

Defesa – Anuncia medidas corretivas para cada um dos apontamentos.

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA



TRANSPARÊNCIA FISCAL

- **A Prefeitura Municipal não criou o Serviço de Informação ao Cidadão-SIC, em descumprimento do artigo 9º da Lei Federal nº 12.527/11;**
- **Falta de publicação do Anexo 13 – Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas do RREO, relativo ao 6º Bimestre de 2017, em descumprimento ao artigo 52 da LRF;**
- **Ausência de divulgação, na página eletrônica do Órgão, do Parecer Prévio do TCESP (artigo 48 da LRF), do Relatório de Gestão do SUS (artigo 31 da Lei Complementar Federal nº 141/12) e da Avaliação do Conselho Municipal da Saúde sobre a Gestão;**
- **A divulgação dos registros das receitas e despesas estava desatualizada, em descumprimento ao artigo 48-A da LRF;**
- **Os repasses para o 3º Setor são divulgados juntos com os convênios recebidos do 1º Setor, não havendo clara identificação de quais são os repasses ao 3º Setor nem da entidade destinatária do recurso, bem como não há acesso ao teor do respectivo termo firmado.**

Defesa – Todas as informações referentes às questões fiscais da Municipalidade estão disponíveis no site da Prefeitura, no link “Transparência”.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- **Constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.**

Defesa – A Administração tem treinado pessoas e ajustado mecanismos para elidir de vez o problema.

G.3. IEG-M – I-GOV TI - Índice B



- **A Prefeitura Municipal não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI, em desacordo com a CF/88, artigo 39, §2º;**
- **Inexistência de PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação – vigente que estabeleça diretrizes e metas;**
- **Dados da Dívida Ativa, IPTU e dos contribuintes do ISSQN (NFE) armazenados de forma eletrônica e na gerência indireta do Município, aumentando o risco de segurança da informação;**
- **Falta de uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas), como permite a Lei Federal nº 10.520/02.**

Defesa – A Prefeitura já iniciou os trabalhos para elaboração do PDTI.

H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

- **TC-14993.989.17-7: Comunica possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura do Município de Bertioga, relacionadas ao processamento da Concorrência nº 04/17. Procedente;**
- **TC-1659.989.18-0: Notícia supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Prefeitura Municipal de Bertioga, relacionadas ao julgamento da Tomada de Preços nº 17/2017. Procedente.**

Defesa – Ambos os processos ainda pendem de decisão desta Corte.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- **Descumprimento do § 1º do artigo 25 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, quanto ao atendimento de requisições de documentos da Fiscalização;**
- **Desatendimento aos prazos estabelecidos nas Instruções nº 02/2016, quanto à remessa de informações ao Sistema AUDESP (TC-11624.989.17-4);**



- **Peças de planejamento (LDO e LOA 2017) e outros documentos (atas) entregues a esta E. Corte fora do prazo, em desacordo com as Instruções nº 02/2016 do TCESP;**
- **Falta de atendimento às recomendações deste E. Tribunal de Contas.**

Defesa – A Prefeitura tem melhorado cada vez mais o atendimento das requisições de documentação apresentadas pelo Tribunal.

ATJ Econômico-Financeira (evento 132.1) não encontrou óbice de ordem contábil à aprovação da matéria.

Igualmente, **ATJ Jurídica** (evento 132.2) manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço, posição adotada, também, por **Chefia de ATJ** (evento 132.3).

Por outro lado, o d. **Ministério Público de Contas** (evento 137.1) opina pela emissão de parecer desfavorável, em razão da falta de realização dos aportes devidos para a cobertura do déficit atuarial do Instituto de Previdência municipal e do pagamento insuficiente dos requisitórios de baixa monta. Propôs, ainda, recomendações¹, a formação de autos próprios/apartados para tratar dos itens B.1.10 (pagamentos excessivos a agentes políticos); D.3.2 (impropriedades quanto ao cumprimento da carga horária dos profissionais de saúde); e D.3.3 (irregularidades no cumprimento da jornada de trabalho de médico plantonista) e o encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual, noticiando-se as irregularidades apontadas nos referidos itens D.3.2 e D.3.3.

¹ Relativas aos itens: A.1.1, A.1.2, A.2, A.2.1, A.2.2, B.1.1, B.1.3, B.1.4, B.1.8.1, B.1.9, B.1.9.1, B.1.9.2, B.2, B.3.1, B.3.2, B.3.4, B.3.5, B.3.7, B.3.8, B.3.9, B.3.10.1, C.2, C.3, D.2, D.2.2, D.3.1, D.3.2, D.3.4, D.4, E.2, F.1, G.1.1, G.2, G.3 e H.2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Acompanham o presente processo de contas anuais os seguintes protocolados:

01	TC nº:	14993.989.17-7
	Interessada:	Catia Cristina González Esteves de Oliveira
	Objeto:	Representação contra a Municipalidade de Bertioga que não habilitou e tampouco recebeu a proposta da empresa representada pela acima citada, sob alegação de que não chegou no horário, para o processo licitatório, Concorrência nº 04/2017..
	Procedência:	Procedente – assunto tratado no item B.3.10.1

02	TC nº:	1659.989.18-0
	Interessada:	Luz Forte Iluminação e Serviços EIRELI
	Objeto:	Representação comunicando supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Prefeitura Municipal de Bertioga, relacionadas ao julgamento da Tomada de Preços nº 17/2017, destinada à Contratação de empresa especializada em instalações elétricas para execução dos serviços de instalação do sistema de iluminação pública para atender a Avenida Bougainvillee - Maitinga, e da ciclovía da Avenida Eduardo da Costa Júnior - Vista Linda.
	Procedência:	Procedente – assunto tratado no item B.3.10.1

03	TC nº:	9431.989.18-5
	Interessada:	Comercial Sândalo Ltda.
	Objeto:	Representação encaminhando petição apresentada junto à Prefeitura Municipal de Bertioga solicitando reajuste dos produtos adquiridos pela Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Presencial nº 10/2017.
	Procedência:	Improcedente

04	TC nº:	18620.989.17-8
	Interessada:	Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda.
	Objeto:	Representação comunicando possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 79/17, promovido pelo Executivo daquela localidade, objetivando o “registro de preços para eventual aquisição de medicamentos e insumos para atendimento da demanda municipal de pacientes diabéticos, conforme solicitação da Secretaria de Saúde”.
	Procedência:	Improcedente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

05	TC nº:	16071.989.19-8
	Interessado:	Silvio José Magalhães – Vereador
	Objeto:	Solicita que sejam apuradas possíveis irregularidades relacionadas a processos de execução fiscal.
	Procedência:	Recebido após a conclusão do Relatório de Inspeção

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parecer
2016	TC-003827/989/16	Desfavorável ² – Primeira Câmara – DOE 29/01/2019 – trânsito em julgado em 18/03/2019
2015	TC-002676/026/15	Desfavorável ³ – Tribunal Pleno – DOE 11/01/2019 – trânsito em julgado em 29/01/2019
2014	TC-000584/026/14	Desfavorável ⁴ – Tribunal Pleno – DOE 17/01/2018 – trânsito em julgado em 30/01/2018

É o relatório.

GCECR
CMB

² Razões que motivaram a emissão de Parecer desfavorável: insuficiente aplicação de recursos no ensino (tesouro e FUNDEB); falta de recolhimento do aporte financeiro ao Regime Próprio de Previdência Social; e descumprimento do artigo 42 da LRF.

³ Razões que motivaram a emissão de Parecer desfavorável: aplicação de apenas 91,81% dos recursos do FUNDEB; falta de pagamento do valor total de precatórios constantes do mapa enviado pelo TJ-SP; e utilização de recursos financeiros vinculados para fins diversos daqueles a que são destinados.

⁴ Razões que motivaram a emissão de Parecer desfavorável: destinação de apenas 24,12% das receitas de impostos ao setor educacional; insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB (99,32%); utilização irregular dos recursos de *royalties*; e desacertos apurados no quadro de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-006305/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,77%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	84,10%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	52,65%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	22,71%	(15%)
Transferências ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	Observaram o limite	7,00%
População	59.297 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit – 4,01%	
Encargos Sociais (INSS, RPPS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	C+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	C+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	B
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = C+

A	B+	B	C+	C
Altamente	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de	Baixo nível de



Efetiva			adequação	adequação
---------	--	--	-----------	-----------

Ao final dos trabalhos de inspeção das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE BERTIOGA, referentes ao exercício de 2017, verificou-se aplicação no ensino do equivalente a 27,77% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁵) e destinação de 84,10% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁶.

Houve, também, a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁷.

⁵ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁶ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

⁷ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da [Lei 9.394](#), de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art.



Porém, a aplicação dos recursos destinados ao ensino não se traduz no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "C+ - Em fase de adequação". Assim, expeça-se **advertência** à Municipalidade acerca da necessidade de se promover melhorias na área, sobretudo no que concerne à ausência de: programa municipal de avaliação do desempenho escolar; pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam dos anos iniciais do ensino fundamental; biblioteca/sala de leitura, laboratório/sala de informática e quadra poliesportiva coberta com dimensões mínimas em todas as escolas; Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para os estabelecimentos de ensino; adaptação para receber crianças com deficiência; programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula; aplicação de recursos municipais na capacitação e avaliação dos docentes; e Plano de Cargos e Salários para os professores.

Além disso, verificaram-se percentuais insuficientes de alunos da pré-escola e dos anos iniciais que concluíram o ano letivo em período integral (menos de 25%) e de estabelecimento de pré-escola e anos iniciais funcionando em turno completo (menos de 50%); turmas dos anos iniciais do ensino fundamental com mais de 24 alunos e com área inferior a 1,875m² por estudante, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação; unidades de ensino que necessitavam de reparos, algumas das quais, inclusive, tiveram seu funcionamento interrompido ou foram abandonadas em razão de problemas de infraestrutura; e quantidade total (dias) de ausência dos professores por faltas (incluindo os afastamentos legais) para os anos iniciais do ensino fundamental superior a 30 dias.

6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



Em visita às Escolas Municipais E.M. José Oliveira Santos e Núcleo Educacional Infantil Profa. Zilmar Moura dos Santos, a equipe de inspeção constatou problemas de infraestrutura, tais como banheiros sem porta e com vasos sanitários sem assento; excesso de materiais não pertinentes ao uso escolar estocados no almoxarifado; porta da cozinha sem tela mosquiteiro, mantida aberta durante o preparo da merenda; e ausência de sala de informática e acesso à internet para os professores (1ª escola); e sinais excessivos de umidade no teto e irregularidades no piso do refeitório; materiais guardados nos banheiros, nos locais destinados ao banho; janela da cozinha sem tela mosquiteiro e geladeira com sinais de ferrugem (2ª escola).

De acordo com a Origem, a Secretaria de Educação já vem promovendo adequação estrutural nos prédios que abrigam as unidades escolares, executando reformas e eliminando muitos dos problemas apontados, providências cuja efetividade deverá ser avaliada na próxima visita *in loco*.

Constatou-se, ainda, déficit de vagas nas creches (900 crianças – 51,28% das vagas disponíveis na rede municipal de ensino). Conforme consta das justificativas, este quadro já se modificou, com a inauguração do Núcleo de Educação Infantil Municipal Amilton José do Amparo, no Centro da cidade, e a Municipalidade terá, ainda, duas novas creches, que serão construídas com recursos obtidos junto à Fundação para o Desenvolvimento da Educação e o Governo Federal. Dessa forma, a questão da demanda por vagas deverá ser acompanhada pela Fiscalização, sem prejuízo de recomendação à Origem para que solucione a questão com celeridade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Por outro lado, o Município tem atingido as metas do IDEB e a nota obtida em 2017 igualou-se ao objetivo projetado para 2021. É o que se depreende do quadro abaixo⁸:

Anos iniciais (4ª série/ 5º ano⁹)

Município ↕	Ideb Observado							Metas Projetadas							
	2005 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ▲	2017 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2017 ↕	2019 ↕	2021 ↕
Bertioga	3.9	4.4	4.7	5.3	5.4	5.8	6.1	3.9	4.3	4.7	5.0	5.3	5.5	5.8	6.1

Ao segmento da saúde municipal direcionaram-se 22,71% das receitas de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT¹⁰.

A propósito, a observância do piso constitucional reflete-se no conceito obtido no i-SAÚDE do IEGM: "B - Efetiva". Não obstante, ainda há espaço para melhorias, sobretudo no que concerne à necessidade de se instituir controle de resolutividade dos atendimentos aos pacientes; remunerar ou premiar os trabalhadores considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica; assegurar que o número de equipes de Saúde da Família e de Saúde Bucal seja suficiente para cobrir 100% da população local; adotar gestão de estoque informatizada dos materiais/insumos e medicamentos; adotar medidas para elevar a proporção de partos normais na rede SUS e combater a incidência de sífilis congênita em menores de 1 ano de idade; obter o Auto de Vistoria

⁸ Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>

⁹ Não há resultados disponíveis para os anos finais do ensino fundamental.

¹⁰ **Art.77. (...)**

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



do Corpo de Bombeiros e o Alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária para todos os estabelecimentos de saúde; implantar o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus) e o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria; obter aprovação da gestão da saúde pelo respectivo Conselho Municipal; instituir o Plano de Cargos e Salários para os profissionais da saúde; implantar controle de frequência para os médicos mediante ponto eletrônico ou mecânico, assegurando-se de que esses profissionais cumpram integralmente suas jornadas de trabalho; ampliar a cobertura das vacinas pentavalente (3ª dose), Pneumocócica 10-valente (2ª dose), Poliomielite (3ª dose) e Tríplice Viral (1ª dose); expandir a cobertura dos imóveis visitados para controle vetorial da dengue; identificar e manter registro atualizado dos pacientes de Asma e de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica; adotar ações conjuntas com outras secretarias municipais para prevenção e combate às drogas; produzir estatística sobre o número de dependentes químicos (drogas ilícitas); disponibilizar serviço de agendamento de consulta médica de forma não presencial; e instituir controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS.

Fiscalização Ordenada dedicada à avaliação das unidades de saúde municipais identificou diversas irregularidades no Hospital Municipal de Bertioga, parte das quais não havia sido corrigida até o momento da visita *in loco*¹¹. Da mesma forma, em visita ao

¹¹ Constatações *in loco*:

- Elevado tempo de espera para atendimento em ortopedia;
- Ausência de controle eletrônico de frequência;
- Falta de divulgação da escala de trabalho de todos os profissionais da saúde (divulgada apenas de médicos e dentistas);
- Divergências no estoque (falhas no registro de sobras de medicamentos devolvidos);



Centro de Especialidades Médicas, a equipe de inspeção observou alguns problemas de infraestrutura¹². De acordo com a defesa, a Prefeitura já adotou medidas para o saneamento de tais falhas, o que deverá ser oportunamente objeto de nova verificação pela equipe de técnicos desta Corte.

Ademais, Fiscalização de natureza operacional da rede pública municipal de saúde constatou, quanto à central de regulação, a ocorrência de longa espera (maior ou igual a 50 dias) para consultas com especialistas (dermatologistas e cardiologistas). No tocante ao Centro de Especialidades Médicas, verificou-se falta de controle, em tempo real, do número de pedidos de agendamento para exames de imagem, e ausência de isonomia no acesso da população a esse tipo de exame.

Quanto ao controle de frequência, apuraram-se irregularidades que colocam em dúvida o cumprimento da jornada de trabalho pelos profissionais de saúde e que demandam providências urgentes da Administração, tais como: profissionais presentes sem que

-
- Inexistência de regulamentos próprios de orientação padronizando os procedimentos para o correto descarte e para o acondicionamento e tratamento dos resíduos hospitalares;
 - Armazenamento, na mesma sala, resíduos hospitalares e roupa usada;
 - Resíduos infectantes depositados em caixa de papelão próprias, porém lançados nos mesmos sacos de lixo e depósito que os demais resíduos sépticos;
 - Ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e Alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária.

¹² Ausência de ar condicionado ou ventilação em parte dos consultórios médicos; vidros das janelas de alguns consultórios não conferem suficiente privacidade aos pacientes; e equipamento para exames de audiometria não recebeu os necessários serviços de calibração durante seu período de garantia, que deverá ser feito mediante nova contratação, em prejuízo ao erário.



haja assinatura na folha de frequência; cartões de ponto registrando informações incompatíveis com a escala da unidade em que os médicos prestam serviços e sem assinatura dos servidores, prejudicando a fidedignidade do documento; registro de presença precário no Hospital Municipal de Bertioga; e cumprimento parcial da carga horária semanal oficial (24 horas).

Assim, recomendo à Origem que institua controle de frequência dos profissionais da saúde, sobretudo dos médicos, mediante ponto eletrônico e acolho proposta de MPC para que as ocorrências sejam comunicadas ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Por fim, igualmente digna de nota a falta de aprovação da Gestão da área, relativa ao exercício de 2017, pelo respectivo Conselho Municipal de Saúde, sem que tenha sido apresentada à Fiscalização a respectiva ata de desaprovação, que permitisse aferir os seus motivos.

A qualificação obtida nos Índices Municipais i-AMB, i-CIDADE e i-GOV-TI ("B – Efetiva) indica adequado comprometimento do gestor com as áreas de Meio Ambiente, Defesa Civil e Governança de Tecnologia da Informação, cabendo, contudo, recomendação à Prefeitura para que corrija as pontuais imperfeições identificadas nos quesitos do IEGM.

Por outro lado, a nota "C – Baixo nível de adequação" atribuída ao i-PLANEJ demanda advertência à Municipalidade para que promova imprescindíveis ajustes no setor de Planejamento, voltados à correção das deficiências que despontam do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

questionário aplicado à Administração Municipal, transcritas no relatório de inspeção.

Quanto às finanças municipais, a Prefeitura registrou superávit da execução orçamentária (4,01% - R\$ 13.887.040,15¹³), o qual reverteu o resultado financeiro negativo do exercício anterior (R\$ 10.763.100,05¹⁴), tornando-o superavitário (R\$ 6.286.451,54).

Da mesma forma, o resultado econômico elevou-se (de 123,42%), convertendo-se em indicador de gestão positivo e acarretando expansão (de 56,40%) do saldo patrimonial.

Além disso, o Município possuía liquidez para arcar com os compromissos de curto prazo (R\$ 1,10 disponíveis para cada R\$ 1,00 de dívida).

Por outro lado, o aumento (de 21,36%) da dívida de longo prazo ocorreu em razão da inscrição de valores referentes ao contrato de financiamento do Programa Pró-Transporte para pavimentação, ao mapa de precatórios para pagamento em 2018 e ao parcelamento dos aportes para cobertura do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência social.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS		346.556.549,65	
(-) DESPESAS EMPENHADAS		318.928.634,11	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA		13.740.875,39	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA		-	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		0,00	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		0,00	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		13.887.040,15	4,01%

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	6.286.451,54	(10.763.100,05)	158,41%
Econômico	29.132.709,18	(124.388.911,62)	123,42%
Patrimonial	68.443.179,93	43.762.960,73	56,40%



Nesse contexto, recomendo à Origem que reduza o volume de alterações do orçamento, observando os Comunicados SDG nº 29/2010 (DOE de 19/08/10) e 18/2015 (DOE de 29/04/15), bem como aprimore os mecanismos de cobrança da Dívida Ativa (Comunicado SDG nº 23/2013 – DOE 07/06/2013) e contabilize corretamente as multas, juros e correções, corrigindo, também, a divergência verificada entre os saldos apurados pela Contabilidade e pelo Setor Responsável pela Dívida Ativa.

Ademais, a Administração municipal deverá buscar o aprimoramento da gestão fiscal, com base nos quesitos que compuseram o IEGM (nota “C+ – Em fase de adequação” no i-FISCAL) e atentar para a fidedignidade dos registros contábeis, em atenção aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e evidenciação contábil (artigo 83, da Lei nº 4.320/64), evitando reincidir nas divergências apontadas pela Fiscalização (item B.1.1).

Os encargos sociais incidentes no período foram recolhidos, assim como as prestações relativas aos acordos de parcelamento celebrados com INSS¹⁵, RPPS¹⁶ e PASEP¹⁷, e o Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

¹⁵ INSS:

- Processo nº: 16587.720293/2017-98
valor total parcelado: R\$ 6.976.322,74 (Após os descontos – valores ainda em consolidação)
quantidade de parcelas: 200
parcelas devidas no exercício: 6
pagas no exercício: 6
quantidade de parcelas a pagar em 31/12/17: 194
valor das parcelas a pagar em 31/12/17: R\$ 6.629.235,32
Arquivo “29-Parcelamento PERT”.



- Processo nº: 6.469/2013
valor total parcelado: R\$ 14.359.560,91
quantidade de parcelas: Em consolidação
parcelas devidas no exercício: 6
pagas no exercício: 6
quantidade de parcelas a pagar em 31/12/17: Não há – Saldo reparcelado nos termos da Lei Federal nº 13.485/17.
valor das parcelas a pagar em 31/12/17: R\$ 15.251.394,76 – Saldo reparcelado conforme acima informado Arquivo “30-Parcelamentos Anteriores”.
- Processo nº: 10.491/2014
valor total parcelado: R\$ 830.950,11
quantidade de parcelas: 60
parcelas devidas no exercício: 6
pagas no exercício: 9.

¹⁶ RPPS:

- Processo nº: 7.390/2017
valor total parcelado: R\$ 3.392.715,11
quantidade de parcelas: 60
parcelas devidas no exercício: 4
pagas no exercício: 4
quantidade de parcelas a pagar em 31/12/17: 56
valor das parcelas a pagar em 31/12/17: R\$ 3.499.973,33
Arquivo “32-Parcelamentos Aportes”.
- Processo nº: 1.230/2017
valor total parcelado: R\$ 4.759.225,37
quantidade de parcelas: 60
parcelas devidas no exercício: 0 – 1º parcela com vencimento em janeiro de 2018 (Arquivo “31-Leis Parcelamento Aportes”, pág. 3)
pagas no exercício: 0
quantidade de parcelas a pagar em 31/12/17: 60
valor das parcelas a pagar em 31/12/17: R\$ 4.759.225,37
Arquivo “32-Parcelamentos Aportes”.

¹⁷ PASEP:

- Processo nº: 6.469/2013
valor total parcelado: R\$ 1.841.726,21



Porém, a Prefeitura Municipal não realizou o aporte financeiro para cobertura do déficit atuarial do Plano de Previdência Municipal, no valor de R\$ 4.759.225,37, determinado pelo artigo 80-A, da Lei Complementar Municipal nº 95/13. Nesse contexto, a Administração celebrou acordo de parcelamento em 60 meses, com início dos pagamentos em janeiro de 2018.

Tendo em vista que se trata do primeiro ano de mandato do Responsável, que herdou expressivo volume de débitos da gestão anterior e adotou providências para o recolhimento parcelado do aporte devido, entendo que a falha possa ser relevada, sem prejuízo de **severa advertência** ao Chefe do Executivo, para que recolha tempestivamente os encargos sociais e aportes devidos ao Instituto de Previdência local, bem como as parcelas dos acordos firmados, buscando preservar a higidez do regime previdenciário municipal.

Os subsídios do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários foram fixados pela Lei Municipal nº 1.225, de 30/08/2016, para o

quantidade de parcelas: 225
parcelas devidas no exercício: 12
pagas no exercício: 12
quantidade de parcelas a pagar em 31/12/17: 188
valor das parcelas a pagar em 31/12/17: R\$ 1.538.864,56
Arquivo "30-Parcelamentos Anteriores".

- Processo nº: 6.241/2014
valor total parcelado: R\$ 39.960,54
quantidade de parcelas: 37
parcelas devidas no exercício: 8
pagas no exercício: 8
quantidade de parcelas a pagar em 31/12/17: 0
valor das parcelas a pagar em 31/12/17: R\$ 0,00
Arquivo "30-Parcelamentos Anteriores".



mandato de 2017/2020. Porém, esse normativo foi objeto de Ação Popular (nº 1001426-09.2017.8.26.0075 – 1ª Vara de Bertiooga), na qual se postula o reconhecimento de sua nulidade. Em sede liminar, os autores obtiveram a suspensão dos pagamentos realizados com base nessa lei, até o julgamento final da ação.

No entanto, conforme apurado pela Fiscalização, os agentes políticos receberam subsídios excessivos¹⁸, em desacordo com a aludida decisão judicial. Sendo assim, **determino** a abertura de **autos apartados** para melhor análise da matéria, com eventual responsabilização e devolução dos valores recebidos a maior, sem

¹⁸ Caio Arias Matheus – Prefeito Municipal (diferença de R\$ 20.943,52); Roberto Cassiano Guedes – Secretário Municipal de Administração e Finanças (diferença de R\$ 14.480,28); Jacob Paschoal Gonçalves Silva – Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos (diferença de R\$ 6.676,72 + R\$ 6.676,72 a título de 13º salário e férias proporcionais com acréscimo de 100%); Paulo Sergio Paes – Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos (diferença de R\$ 9.530,47 + R\$ 834,59 a título de 13º salário); Patrícia de Oliveira Ianda – Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda (diferença de R\$ 5.118,82 + R\$ 4.172,95 a título de 13º e férias proporcionais com acréscimo de 100%); Fernando Moreira de Oliveira – Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda (diferença de R\$ 13.353,44 + R\$ 3.338,36 a título de 13º salário); Rosana Aguilera G. Barbosa – Secretária Municipal de Educação (diferença de R\$ 14.480,28 + R\$ 6.676,72 a título de 13º salário); Gustavo Ramos Melo – Secretário Municipal de Governo e Gestão (diferença de R\$ 14.480,28 + R\$ 3.338,36 a título de 13º salário); Marco Antônio de Godoi – Secretário Municipal de Meio Ambiente (diferença de R\$ 16.691,80 + R\$ 3.338,36 a título de 13º salário); Luiz Carlos Rachid – Secretário Municipal de Obras e Habitação (diferença de R\$ 14.480,28 + R\$ 3.338,36 a título de 13º salário); Luiz Alcino Pereira Carvalho – Secretário Municipal de Planejamento Urbano (diferença de R\$ 16.417,79 + R\$ 2.225,57 a título de 13º salário); Jurandyr José T. D. Neves – Secretário Municipal de Saúde (diferença de R\$ 14.480,28 + R\$ 3.338,36 a título de 13º salário); Taciano Goulart C. Leite – Secretário Municipal de Segurança e Cidadania (diferença de R\$ 14.480,28 + R\$ 3.338,36 a título de 13º salário); Ney Carlos da Rocha – Secretário Municipal de Turismo, Esporte e Cultura (diferença de R\$ 14.480,28 + R\$ 3.338,36 a título de 13º salário); e Marcio Heleno Vilares – Vice-Prefeito Municipal (diferença de R\$ 10.471,74).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

prejuízo da comunicação desses fatos à 1ª Vara de Bertioga, mediante ofício.

Com os ajustes da Fiscalização, relativos aos rendimentos de aplicações financeiras do Regime Próprio de Previdência Social ainda não realizados financeiramente, as despesas com pessoal e reflexos (R\$ 163.743.967,52¹⁹) atingiram 52,65% da Receita Corrente Líquida (R\$ 163.743.967,52), abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00²⁰.

Os repasses à Câmara observaram o limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal²¹.

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	170.172.477,98	164.212.274,57	162.466.780,33	163.743.967,52
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	170.172.477,98	164.212.274,57	162.466.780,33	163.743.967,52
Receita Corrente Líquida	380.756.442,07	313.620.292,86	322.102.349,56	336.514.963,03
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização	79.263.091,10	68.694.827,00	50.123.523,19	25.481.808,91
RCL Ajustada	301.493.350,97	244.925.465,86	271.978.826,37	311.033.154,12
% Gasto Informado	44,69%	52,36%	50,44%	48,66%
19 % Gasto Ajustado	56,44%	67,05%	59,74%	52,65%

²⁰ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

²¹ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Inserida no regime ordinário para a liquidação dos precatórios, a Administração Municipal depositou a quantia de R\$ 1.211.263,48²², equivalente ao valor atualizado dos mapas encaminhados pelo Tribunal de Justiça, bem como registrou corretamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial. Porém, a Prefeitura não procedeu à quitação da totalidade dos requisitórios de baixa monta, pois foi apurado saldo remanescente, cujo valor (R\$ 2.811,00) autoriza o relevamento da falha, sem prejuízo de **severa advertência** à Origem para que promova o adimplemento da totalidade da dívida judicial incidente em cada exercício financeiro.

Nestas circunstâncias, acompanho manifestações da Assessoria Técnico-Jurídica e Chefia de ATJ e Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE BERTIOGA, relativas ao exercício de 2017, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

Sem embargo das Advertências retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que a Administração Municipal aprimore o Controle Interno, em cumprimento aos artigos 74 da Constituição Federal e 35 da Constituição Paulista; suplante as falhas relativas à Ouvidoria Municipal, de modo a viabilizar

REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS		
Mapas encaminhados em	2016 para pagamento em	2017
		1.160.947,96
Ajustes efetuados pela Fiscalização		50.315,52
Pagamentos efetuados no exercício de		1.211.263,48
Houve pagamento integral no exercício em exame		-
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA		
Requisitórios de baixa monta incidentes em		2017
		347.183,93
Pagamentos efetuados no exercício de		2017
		344.372,93
Saldo de requisitórios de baixa monta para o exercício seguinte		2.811,00



a comunicação entre o cidadão usuário e a Administração; corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Gestão Fiscal, Educação, Saúde, Meio Ambiente, Defesa Civil e Tecnologia da Informação; elimine as diversas falhas apuradas quanto à elaboração das peças orçamentárias; avalie as condições de acessibilidade dos imóveis da Prefeitura, promovendo as adaptações necessárias; observe as normas que dispõem sobre a abertura de créditos adicionais, bem como aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias; alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei nº 4.320/1964) e observando o Comunicado SDG 34/2009; atente para o crescimento das dívidas de curto e de longo prazo, evitando que as obrigações do exercício sejam postergadas em prejuízo das gestões e mandatos seguintes; contabilize corretamente os recursos advindos da carteira de investimentos do RPPS, obedecendo ao que determina o artigo 35, inciso I, da Lei nº 4.320/1964; adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente no que toca aos cargos em comissão, adequando-o às exigências do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal; averigue a necessidade de realização de elevado número de horas extras pelos servidores, evitando que esta excepcionalidade se torne rotineira; cesse o pagamento de gratificações em razão da detenção de diploma de nível superior para servidores cujo cargo ocupado exija tal formação; observe, quando devidas gratificações, o que determina o artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal; aprimore seu sistema de cobrança da dívida ativa, atentando ao disposto nos artigos 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/2013, devendo considerar a adoção de mecanismos de cobrança extrajudicial, como protesto extrajudicial da



certidão da dívida ativa, inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito, adoção de parcelamento incentivado de créditos, entre outros procedimentos recomendados pelo Tribunal de Justiça em sua "Cartilha sobre Dívidas Ativas e Execuções Fiscais Municipais", sob o risco de, assim não procedendo, configurar negligência na arrecadação de tributos, sujeitando o Gestor Municipal ao disposto no artigo 10, inciso X, da Lei nº 8.429/1992; movimente os recursos vinculados em contas específicas, de forma a comprovar a adequada aplicação na finalidade a que se destinam, em respeito ao artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal; mantenha suas disponibilidades de caixa depositadas em instituições financeiras oficiais, em obediência ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal; corrija as diversas impropriedades apuradas no tocante à gestão dos bens patrimoniais; observe a ordem cronológica de pagamentos, devendo, no caso de haver relevantes razões de interesse público a ensejar a quebra, publicar previamente as justificativas da autoridade competente, nos termos do artigo 5º da Lei de Licitações; obedeça rigorosamente às regras dispostas na Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93); corrija as falhas observadas em fiscalização de natureza operacional do ensino; sane as incorreções observadas em fiscalizações ordenadas sobre as unidades de saúde e a gestão dos resíduos sólidos; adote critérios objetivos para os atendimentos ao público nas unidades básicas de saúde; controle o cumprimento da carga horária dos profissionais de saúde que prestam serviços para o Município, e disponibilize em seu sítio eletrônico, nos termos da Lei Municipal nº 1.272/2017, relação com endereços de suas unidades de saúde que prestam serviços clínicos e ambulatoriais, com o nome, especialidade e horários dos plantões de seus médicos, enfermeiros e servidores responsáveis pelo plantão, bem como o número telefônico e e-mail da ouvidoria municipal de saúde; corrija as falhas estruturais apuradas no



centro de especialidades médicas; disponibilize tempestivamente a esta Corte de Contas toda a documentação necessária ao adequado exercício do controle externo; e observe as normas de transparência vigentes.

Acolhendo proposta de MPC, **determino** a abertura de **autos apartados** para apuração dos pagamentos excessivos a diversos agentes políticos (item B.1.10) e a **expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo**, acompanhado de cópia do relatório de inspeção e dos documentos que instruem os itens D.3.2 – Controle de Frequência e Cumprimento da Jornada de Trabalho dos Profissionais da Saúde e D.3.3 – Irregularidades no Cumprimento de Jornada de Trabalho de Médico Plantonista.

Além disso, possível descumprimento de decisão judicial (Ação Popular nº 1001426-09.2017.8.26.0075), aventado no item B.1.10 – Subsídios dos Agentes Políticos, deverá ser comunicado, mediante **ofício**, à 1ª Vara de Bertioga, encaminhando-se, igualmente, cópias do relatório da fiscalização e dos documentos referentes ao item respectivo.

GCECR
CMB